

Investigado: Município de Marabá, Secretaria Municipal de Educação de Marabá, Escola Municipal de Ensino Fundamental Faixa Linda.

Assunto: Acompanhar melhorias na Escola Municipal de Ensino Fundamental Faixa Linda no município de Marabá.

Mayanna Silva de Souza Queiroz - Promotora de Justiça
Protocolo 916590

EXTRATO DA PORTARIA Nº 66/2015-MP/6PJMAB

A 6ª Promotora de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000187-940/2015 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP 68.502-290 - Marabá - Pará - Fone (94) 3312-9900 Fax: (94) 3312-9904.

Portaria nº 66/2015-MP/6PJMAB

Investigado: Município de Marabá, Secretaria Municipal de Educação de Marabá, Escola Municipal de Ensino Fundamental Dinalva Gomes de Arruda.

Assunto: Acompanhar melhorias na Escola Municipal de Ensino Fundamental Dinalva Gomes de Arruda no município de Marabá.

Mayanna Silva de Souza Queiroz - Promotora de Justiça
Protocolo 916672

EXTRATO DA PORTARIA Nº 67/2015-MP/6PJMAB

A 6ª Promotora de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000184-940/2015 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP 68.502-290 - Marabá - Pará - Fone (94) 3312-9900 Fax: (94) 3312-9904.

Portaria nº 67/2015-MP/6PJMAB

Investigado: Município de Marabá, Secretaria Municipal de Educação de Marabá, Núcleo de Educação Infantil Newton Miranda.

Assunto: Acompanhar melhorias no Núcleo de Educação Infantil Newton Miranda no município de Marabá.

Mayanna Silva de Souza Queiroz - Promotora de Justiça
Protocolo 916673

EXTRATO DA PORTARIA Nº 69/2015-MP/6PJMAB

A 6ª Promotora de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000165-906/2015 que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP 68.502-290 - Marabá - Pará - Fone (94) 3312-9900 Fax: (94) 3312-9904.

Portaria nº 69/2015-MP/6PJMAB

Investigado: Município de Marabá, Secretaria Municipal de Educação de Marabá, Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Isabel.

Assunto: Acompanhar melhorias na Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Isabel no município de Marabá.

Mayanna Silva de Souza Queiroz - Promotora de Justiça
Protocolo 916675

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2013/MPE/3ªPJ/DC.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, JOANA CHAGAS COUTINHO, lotada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no LISO de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, inciso 111, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

Considerando que, nos termos do art. 7º, IX da Lei 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Considerando que, são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, conforme prevê o art. 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, o teor da Nota Técnica n.127/128/129/130/131/132/e 133/2012- CGCTPA/DPDC/ SENACON/MJ - do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que trata da venda de televisores PLASMA, no Brasil em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90;

Considerando, que as empresas Philips do Brasil S.A., Samsung

Eletrônica da Amazônia Ltda., Gradiente Eletrônica S.A., Panasonic do Brasil Ltda., Sony do Brasil Ltda., LG Eletronics da Amazônia Ltda., e Semp Toshiba S.A., são as empresas fabricantes e fornecedoras dos modelos de TV de Plasma comercializado no Brasil, portanto, responsáveis pela qualidade do produto introduzido no mercado consumidor;

Considerando, ainda, que essas empresas já foram processadas e julgadas Administrativamente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, por infração aos artigos 4º caput, inc. I, III, 6º, ines. III, IV; 31 e 37; §§ 1º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor, em vista de terem violado os princípios essenciais ao equilíbrio na relação de consumo - boa-fé e transparência, informação e publicidade;

Considerando, ainda, que a lesão causada ao consumidor, consiste no fato de que a imagem gerada pela televisão (LCD Plasma), sofre distorção em virtude do sistema brasileiro não estar adaptado ao sistema digital (WIDESCREEN), e que nenhuma informação é repassada ao consumidor final, quando da compra do aparelho, violando assim o artigo 6º, incisos III e IV do CDC;

RESOLVE

Art. 1º RECOMENDAR...conjuntamente às seguintes empresas; Magazine Líder, cujo escritório está situado à Rua dos Pariquis, n.º 1056, bairro do Jurunas, CEP: 66033-590, Belém-PA; à SOL Informática, matriz situada à Av. Visconde de Souza Franco, r.l.º 1122, bairro do Reduto, CEP: 66053-000, Belém-PA; ao Magazine Nazaré, localizado à Trav. 14 de março, n.º 1670, bairro de Nazaré, CEP: 66055-930, Belém-PA; à Y.Yamada, cuja matriz está localizada à Rua Senador Manoel Barata, n.º 4000, CEP: 66015-020, bairro do Comércio, Belém-PA; ao Magazine Formosa, situada à Av. Duque de Caixas, n.º 0165, bairro de Fátima, CEP: 66093-400, Belém-PA, bem como ao CDL, sito à Rua 28 de Setembro, 16/22, bairro da Campina, CEP:66019-100, Belém-PA., considerando que seus estabelecimentos comerciais revende os aparelhos de fabricação das empresas retromencionadas, assim como os associados do CDL; e em respeito ao disposto no artigo 6º incs. II e III do Código de Defesa do Consumidor deverão "informar ao consumidor final, por meio de divulgação publicitária, a forma adequada de uso dos televisores LCD de Plasma das marcas e fornecedores elencados; Art. 2º Em respeito às normas consumeristas, o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil), ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis, nos termos da lei n.7.347/85.

As providências dos artigos supramencionados devem ser tomadas de IMEDIATO, por se tratar de matéria de relevante interesse ao direito a informação adequada, sobre o uso dos produtos e serviços.

P. R. I. CUMPRÁ-SE

Belém, 04 de fevereiro de 2013.

JOANA CHAGAS COUTINHO, 3ª PJ de Defesa do Consumidor
Protocolo 916682

RECOMENDAÇÃO Nº. 008/2013-MP/1ªPJT

O Ministério Público do Estado do Pará, neste ato representado pela Promotora de Justiça de Tailândia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos VI e IX do Constituição Federal, nos arts. 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 55, inciso IV, do Lei Complementar nº, 057/2006 {Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Pará}:

I - CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, 11, da CF:

II - CONSIDERANDO que é competência comum do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, segundo o disposto art. 23, inciso XII, da Constituição Federal;

III - CONSIDERANDO que o Município de Tailândia possui elevado índice de acidentes de trânsito, principalmente envolvendo motocicletas, sendo um dos principais motivos o excesso de velocidade, o não uso de capacete, a ausência de habilitação, excesso de menores conduzindo motocicletas, não respeito à sinalização de trânsito, dentre outros motivos:

IV - CONSIDERANDO que o órgão DEMUTRAN, através dos seus agentes, não vem exercendo fiscalizações de trânsito o conteúdo, de modo a coibir irregularidades e crimes no trânsito de Tailândia, mesmo após a expedição da Recomendação nº. 001/2013-MP/1ªPJT pela Promotora de Justiça subscritora;

V - CONSIDERANDO que populares notificaram que, na reunião organizada pelo órgão DEMUTRAN, no dia 30/04/2013, no Ginásio de Esportes, os agentes de trânsito informaram que durante as fiscalizações de trânsito não exigiriam carteira de habilitação dos condutores;

VI - CONSIDERANDO que populares informaram que os agentes de trânsito do DEMUTRAN dirigem veículo automotor sem possuir carteira de habilitação;

VII - CONSIDERANDO que as fiscalizações de trânsito

realizadas pelos agentes de trânsito têm ocorrido em locais fixos e determinados, restando outros locais do Município sem fiscalização.

Resolve RECOMENDAR:

Ao MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, neste ato representado pelo Sr. Rosinei Pinto de Souza, atual Prefeito, bem como ao órgão de trânsito municipal DEMUTRAN, na pessoa do seu representante legal, imediatamente, sob pena de responsabilização civil e criminal:

1. que os agentes de trânsito requisitem carteira de habilitação aos condutores de veículos, em virtude da ausência de permissão para dirigir configurar crime de trânsito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sem olvidar das demais obrigações legais, sob pena de incidirem em crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal;

2. que os agentes de trânsito que conduzem veículos providenciem a devida expedição de suas carteiras de habilitação, sob pena de incidirem no crime previsto no art. 309 do CTB, devendo se abster de conduzir veículo automotor caso não possuam;

3. que os agentes realizem fiscalizações de trânsito em diversos locais do Município, ao invés de realizarem em locais previamente certos e determinados, inclusive, na PA 150, que atravessa a cidade, por ser alvo constante de infrações de trânsito;

4. que seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Tailândia, no prazo de 10 dias, a relação de todos os agentes de trânsito do DEMUTRAN, acompanhada da sua qualificação, como nome e endereço, assim como cópia das suas respectivas carteiras de habilitação, sob pena de Incidir no crime de desobediência previsto no art. 330 do CP;

Após, remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, para conhecimento, às seguintes autoridades e órgãos

a) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Pará;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) Ao Coordenador do CAO Constitucional do Ministério Público;

d) Ao Prefeito Municipal de Tailândia;

e) Ao DEMUTRAN;

f) À Juíza da Comarca de Tailândia;

g) Ao Comando da Polícia Militar;

h) Ao Conselho Tutelar;

i) À Imprensa local, para divulgação;

Tailândia, 08 de maio de 2013.
MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA, Promotora de Justiça
Protocolo 916692

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. LUCIANO Augusto ARAÚJO COSTA, nos termos dos artigos 129, incisos 111 e IX da Constituição Federal de 1988, 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90L 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos termos seguintes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 227, caput, e os arts. 4º e 52 da Lei nº 8.069/90 determinam ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, dentre outros, o direito à dignidade e ao respeito de toda criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o teor da reunião ocorrida no dia 20/02/2013 no Fórum desta Comarca, que teve como objeto a problemática da venda de bebidas alcoólicas a criança e adolescentes tendo como uma das consequências excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime, punido com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, "vender fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências